



CNPJ: 14.029.219/0001-28  
APLB-Sindicato Núcleo Capim Grosso  
Rua da Humidade, 177 - Bairro: Jardim Araújo  
Capim Grosso-BA CEP: 44.895-000

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

LEI Nº 175 /95 DE 13 DE JUNHO DE 1995

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Decreta e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Capim Grosso, bem como o de suas autarquias e das Fundações públicas, e o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridades e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

*Alan D.*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

CAPÍTULO II  
DO PROVIMENTO  
SECÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reitegração.

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Alves".



PL. 607

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema da carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III  
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas podendo ser utilizadas, também provas práticas ou práticas-ora is.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO IV  
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15 - Faz-se e a aceitação expressa das atribuições deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.



71.004

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declarações dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º -.

Art. 16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário competente dar-lhe exercício.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 20 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

*Natalia*



Fl. 005

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Parágrafo Único- Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21- O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único- O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V  
DA ESTABILIDADE

Art. 22- São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23- O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI  
DA READAPTAÇÃO

Art. 24- Readaptação e a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º- A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do funcionário.

SEÇÃO VII  
DA REVERSAÇÃO

Art. 25- Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, per Junta médica oficial forem declarados insubstituíveis os motivos determinantes da aposentadoria.

Anexo



FL. 207

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneracao, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 30 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX  
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade observado o disposto nos artigos 39 e 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indicação ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III  
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de apresentadoria.

Art. 33 - Além das ausências ao serviço prevista no Art. 113 serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou de Distrito, exceto para promoção por merecimento.



FL.009

ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Licença prevista nos incisos V, VI, VIII, e IX do Art. 81.

Parágrafo Único - É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concorrentemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Capítulo IV= IMA VACÂNCIA =

Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - ausentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á.

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tanto tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 37 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade.

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que apontar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

CAPÍTULO V  
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39- O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses da cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único- O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40- O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º- Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º- Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será acometido.

Art. 41- Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º- A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidade os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma d' deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42- A substituição será automática ou dependente



ESTADO DA BAHIA

F. 210

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

##### CAPÍTULO I

###### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pela exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poderquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvada o dispositivo no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46 - A menor remuneração atribuída aos cargos Públicos será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.



71.011

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Art. 47 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 48 - Salvo por reposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excentuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 49 - As reposições e indenizações ao Erásio serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II  
DOS BENEFÍCIOS  
SEÇÃO ÚNICA  
DA APOSENTADORIA

Art. 51 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, aos:

a) aos (trinta e cinco) 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) ... 30 (trinta) anos de efetivos exercício em fun-

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a, e, c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao lativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins; salvo para efeitos de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Fl. 017

§ 10- As aposentadorias e pensão serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários.

§ 11- O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III  
DAS VANTAGENS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52- Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário às seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família.

Parágrafo Único- As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 53- As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II  
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 54- A ajuda de custo destina-se à composição das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 55 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (tres) meses do respectivo vencimento.

Art. 56- Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassume-lo, em virtude de



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Parágrafo Único- Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

### SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 57- O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus as passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º- A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 58- O funcionário que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único- Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 59- A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

### SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 60- Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar.

*Paulo G. Neto*



ESTADO DA BAHIA

22.03.6

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Art. 61- Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único- Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 62- A Lei Municipal estabelecerá os valores da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único- A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações previstas no artigo anterior.

Art. 63- O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único- Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

### SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 64- A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º- A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º- A Gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º- A Gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º- A Gratificação de Natal, poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.



PL.016

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

§ 7º- A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 65- Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III  
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Art.66- Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% ( cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º- O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º- O funcionário que exercer, comutativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior montante.

SUBSEÇÃO IV  
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,  
PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art.67- Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§-1º- O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art. 68- Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único- A funcionário gestante ou lactante ... a expectada, enquanto durar a gestação e a lactação, das opera



FOLHA 27

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Art. 69- Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único- Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V  
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 70- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71- Só neste será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º- O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI  
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 72- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, será o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois minutos) e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único- Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

71.012

Art. 73º Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerce atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerce atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, ou enteado, ou adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais ativos e inativos, o abono familiar concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 74º Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago aos beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto assim fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que via sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 75º Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.



ESTADO DA BAHIA

51.018

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77- Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- à gestante, à lactante e a paternidade;
- III- por acidente de serviço;
- IV- por motivo de doença em pessoa da família;
- V- para serviço militar;
- VI- para atividade política;
- VII- para tratar de interesse particular;
- VIII- para desempenho de mandato classista;
- IX- prêmio.

§ 1º- A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º- O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses , salvo nos casos dos incisos I e V.

§ 3º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 78- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 79- Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 80- Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º- Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada no domicílio do funcionário ou no estabelecimento hospitalar



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra a funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 81 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetida a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 82 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 53, inciso I.

Art. 83 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

### SEÇÃO LII DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 84 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julga apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 85 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 86 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.



71.001

ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Art. 87- A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IIDA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 88- Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 89- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 90- O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafos Únicos- O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 91- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IIIDA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA  
EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 92- Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI  
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 93 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para resumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII  
DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICA

Art. 94 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII  
DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 95 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares.

Lei nº 5.413, de 10 de abril de 1968

CLT 476



P. 203

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário cujo interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 96 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 97 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X  
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 98 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 99 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para exercer de interesses particulares;
  - c) licença a privativa de liberdade por senten-



ESTADO DA BAHIA

10.21

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

d) desempenho de mandato classista;

Parágrafo Único- As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 100- O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 101- O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

### CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 102- O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvida o chefe imediato do funcionário.

§ 2º- As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

§ 3º- Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º- Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a frui-las.

§ 5º- Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 103- Perceberá a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade no serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 104- Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, tiver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII, IX do art. 81.

Art. 105- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 111.



Decreto nº 1.000, de 22.02.65

ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Art. 106- O funcionário que opera direta e permanente com raio-x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único- O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 107- Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único- No caso do funcionário exercer função de gratificação ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 108- O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único- O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 109- Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 07 (sete) dias, consecutivos em razão de:
  - a) - casamento;
  - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 110- Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 111- O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes — Executivo, Legislativo, Judiciário, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



ESTADO DA BAHIA

ED. 206

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

I - para exercícios de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Art. 112 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

### CAPÍTULO VII

#### DO EXERCÍCIO DO PODER ELETIVO

Art. 113 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

### CAPÍTULO VIII

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 114 - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 115 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 117 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



ESTADO DA BAHIA

27.027

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

§ 2º - O recurso será encaminhando por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 119 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 120 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 121 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 122 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 123 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo, documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 124 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade.

Art. 125 - São fatais e iprorrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Art. 126- São deveres dos funcionários:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII-guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX -manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X -ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI -tratar com urbanidade as pessoas;
- XII -representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único- A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, superior assegurando-se ao representado o direito de defesa.

### SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 127- Ao funcionário é proibido:

- I - ausentear-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeito so às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindicato ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar faltas sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### SECÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 125 - Ressalta das os casos revistos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquia, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados,



ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 129 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 130 - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela renúncia deste ou pela do cargo em comissão, ressalvado o artigo da Lei Municipal nº 171.

### SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 131 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pela exercício irregular de suas atribuições.

Art. 132 - A responsabilidade civil decorre do ato omissão, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos acessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

Art. 133 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 134 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissão ou comissivo praticado de desempenho do cargo ou função.

Art. 135 - As penas civis, penais e administrativas poderão comular-se sendo independentes entre si.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DA BAHIA

PE. 027

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Art. 136 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 137- São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 138- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 139- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.132, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 140- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º- Quando houver conveniências para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 141- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03(três)e 05 (cinco)anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.



CNPJ: 14.029.219/0001-28  
APLB-Sindicato Núcleo Capim Grosso  
Rua da Humidade, 177 - Bairro: Jardim Andraúpe  
Capim Grosso-BA CEP: 44.005-000

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Art. 142- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, no serviço a funcionário ou a particular, salvo na legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art 127 incisos X a XVII

Art. 143- Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º- Provada a má-fé, perderá também o cargo que exerceu a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 144- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 145- A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infrações sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 146- A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, V, VI e X do art. 142 implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 147- A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 127 incisos X e XII, imcompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Estado da Bahia

Fl. 023

Prefeitura Municipal de Capim Grosso

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 142 incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 148 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 149 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpondo-se durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 150 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 151 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertências ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 152 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A ação de sindicância ou a instauração de



FL.034

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrumpido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 154 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 155 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II  
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 156 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da prescrição.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por



FL.035

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

SEÇÃO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUSSETO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições ,ou que tenha relação me diata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 158- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (tres) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que ficará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º- A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, e a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito , cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 159- A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 160- O processo disciplinar se desenvolve nas fases:

I - instauração,com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução , defesa e relatório;

III- Julgamento.

Art. 161- O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Anal G



Fl. 036

ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 162 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos no direito.

Art. 163 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de instrução do processo disciplinar.

Art. 164 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 165 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será intitulado o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato requerer de conhecimento especial de perito.

Art. 166 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.



ESTADO DA BAHIA - FI.037

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se informem, proceder-se-á a acareação entre os dependentes

Art. 168 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 166 e 167.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reiquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 169 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 170 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos, a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhes vista do processo na participação.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em opor o sinal na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 171 - O indicado que mudar de residência fica



FL.038

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Art. 172- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do editorial.

Art. 173- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 174- O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUBSEÇÃO III  
DO JULGAMENTO

Art. 175- No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º- Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 151.

Art. 176- O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.



Fl. 039

ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Art. 177- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 152, § 1º será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 178- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 179- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Públco para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art. 180- O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único- Ocorrido a exoneração de que trata o art. 35, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 181- Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciada ou indiciada;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

### SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 182- O processo disciplinar poderá ser previsto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a



ESTADO DA BAHIA

Fl. 040

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 183 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 184 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 185 - O requerimento da revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição, na forma prevista do art. 158 desta Lei.

Art. 186 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 187 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 188 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 189 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 190 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.



Fl. 041

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191- Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 192- Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens do funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 193- Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º- Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazenda parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º- Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 194- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único- Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 195- É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 196- São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 197- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 198- A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 199- Poderão ser admitidos, para cargos adequados:



ESTADO DA BAHIA

F1.042

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Art. 200- O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionários público municipal.

Art. 201- A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 202- O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da Presente Lei.

### CAPÍTULO II

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 203- Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração Direta, das Autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 204- O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação dos Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º- Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º- A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º- Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º- Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º- Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 6º- Resolvido o contrato de trabalho com a transferência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

*Hans P.R.*



Fl. 043

ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO

Art. 205- Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 206- A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 207- A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à forma administrativa dela decorrente.

Art. 208- A Lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 209- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito, em 21 de julho de 1995

Paulo César Silva Ferreira

- Prefeito Municipal -

Bel. Florivaldo Gil de Sousa  
Sec. da Administração Geral